



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381258**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001496-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLY ROCHA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo nº 0001496-15.2025.8.26.0996**

**Agravante(s): Willy Rocha dos Santos**

**Agravado(a)(s): Ministério Público**

**Origem: DEECRIM 05/ Presidente Prudente**

**Voto nº 38912**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Livramento Condicional. Negado provimento.

I. Caso em Exame

1. O agravante cumpre pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo, por duas vezes. Recorreu da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, alegando reabilitação das faltas disciplinares e desnecessidade de vivenciar regime intermediário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o agravante atende ao requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares.

III. Razões de Decidir

3. O requisito temporal para o livramento foi cumprido, mas o requisito subjetivo não foi atendido devido ao histórico de 06 faltas disciplinares, 05 de natureza grave, com 03 reabilitadas em 2024.

4. Aplicação do Tema Repetitivo 1161 do STJ, que considera todo o histórico prisional para avaliar o bom comportamento, não se limitando aos últimos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso, considerando a ausência do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional devido ao histórico carcerário do agravante.

Tese de julgamento: 1. A avaliação do requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Reabilitação recente de faltas disciplinares não é suficiente para atender ao requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 1161.

Da decisão<sup>1</sup> que indeferiu o pedido de livramento condicional, o agravante recorreu<sup>2</sup> alegando fazer jus a concessão de livramento condicional, ante a reabilitação das faltas disciplinares e a desnecessidade de vivenciar previamente o regime intermediário.

Apresentadas contrarrazões<sup>3</sup>. Mantida a decisão agravada<sup>4</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>5</sup> pelo não provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

O agravante cumpre pena<sup>6</sup> de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo, por duas vezes.

Não assiste razão ao recorrente.

O requisito temporal para gozo do livramento foi cumprido<sup>7</sup>. Assim, apenas tem por objeto o referido recurso o atendimento ou não do requisito subjetivo.

O d. magistrado *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional ante a não demonstração da presença do requisito subjetivo face o histórico de faltas disciplinares.

Compulsado os autos, verifica-se que o agravante registra<sup>8</sup> 06 faltas disciplinares desde 2019, 05 das quais de natureza grave, 03 delas reabilitadas em 2024.

Desse modo, deve ser aplicada o Tema Repetitivo 1161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Folhas 18.

<sup>2</sup> Folhas 05.

<sup>3</sup> Folhas 24.

<sup>4</sup> Folhas 27.

<sup>5</sup> Folhas 37.

<sup>6</sup> Folhas 09.

<sup>7</sup> Folhas 09.

<sup>8</sup> Folhas 09.

*A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*

Não se trata, portanto, de indeferir o livramento condicional pelo tempo de cumprimento de pena em regime intermediário, nem no tempo de reprimenda a ser cumprida, mas sim no histórico carcerário do recorrente.

Considerando, portanto, o péssimo histórico carcerário do agravante, com reabilitação recente das faltas disciplinares, ausente o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica